



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Boqueirão dos Cochos

LEI Nº 188

Em, 27 de Setembro de 1986.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o plano de Classificação de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DOS COCHOS, ESTADO DA PARAÍBA FAÇO /
saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu saciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do serviço Municipal de educação obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por magistério Público os integrantes do quadro de pessoal que atuam direta ou indiretamente nas escolas, só fazendo jus aos benefícios da mesma, o servidor que estiver em sala de aula, na direção de escolas, na Supervisão ou à disposição do Órgão Municipal de Educação - OME, por autorização especial do Prefeito.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como se provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-se basicamente os seguintes grupos:

- Direção e Auxiliar de Direção
- Supervisão ou Auxiliar de Supervisão
- Docência

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e a escala de vencimentos e salários obedecerão ao quadro demonstrativo I e II, desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza de tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entenda-se por Direção e Auxiliar de Direção os Cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança, experiência em sala de aula no mínimo de 02(dois) anos e grau de instrução constante nos quadros dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - Ao Diretor e Auxiliar de Direção será concedido uma gratificação de função regulamentada pela Administração Municipal.

Art. 6º - Entenda-se por Supervisão e Auxiliar de Supervisão a responsabilidade pela orientação técnico - Pedagógica aos Professores.

Art. 7º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na presente Lei, considera-se como professor Regente Auxiliar, o docente não habilitado em curso Pedagógico ou Logos II.

Art. 8º - O provimento dos cargos de Magistério se dará:

- Por Nomeação

- Por Contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso Público regulamentação em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderá inscrever-se em concurso Público os candidatos portadores do Diploma de Pedagógico ou Logos II e ou de Licenciatura Curta ou Plena.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

- Para o pessoal que tenha concluído o curso Pedagógico ou Logos II e / ou Licenciatura de Curta ou Plena na duração.

- Para os que são habilitados, obedecendo o regime de contrato adotado pela prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime Celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T)

Art. 10º - O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Serviço Público, enquanto o contratado a título precário não terá vínculo empregatício.

Art. 11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12 - Fica assegurado aos atuais integrantes do quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito de admissão ao quadro de que trata a presente Lei, independente de concurso e de seu regime jurídico observados os prazos e as normas complementares para efetivação do enquadramento.

Art. 13 - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga só será por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato habilitado ou concursado.

Art. 14 - A carga horária do pessoal do Magistério deverá obedecer os seguintes regimes de trabalho.

T - 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe.

T - 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Art. 15 - A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser dada dois motivos.

- A pedido, dois meses antes do período de férias regulamentares

- Por ato do Prefeito, atendendo conveniências próprias do ensino.

Art. 16 - Considere-se por transferência uma forma de ocupação do cargo.

- de uma a outra Cargo sem elevação funcional, transferência horizontal.

- de um a outro cargo com elevação funcional, transferência vertical ou progressão.

Art. 17 - As transferências de que se trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal e servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao Servidor Público:

- Férias regulamentares

- Licença remuneração por gestação

- Licença remunerada por motivo de saúde

- Licença por acidente de trabalho

- Afastamento remunerado de 08 (Oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmão, filhos e conjuges.

- Repouso semanal remunerado

- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino.

Art. 19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá :

- Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.

- Abono por tempo de serviço ou quinquênio de acordo com a regulamentação própria Municipal .

- Gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentado em Lei Municipal.

Art. 20 - A presente Lei define com deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ 1º - A verificação do Cumprimento desses requisitos será efetuado pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa de contrato
- Alerta ao servidor nomeado ou efetivo seguindo critério da administração.

Art. 21 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor o requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento Municipal e Celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente deste que se faça necessário.

Art. 25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 26 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão dos Cochos, 27 de
setembro de 1986.


Dr. Jaci Farias Brasileiro
- PREFEITO -


José Alves do Nascimento
- Secretário Geral -